



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1174, DE 2022

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar restrições à oferta de serviços aéreos.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar restrições à oferta de serviços aéreos.



SF/22897.14818-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 181, 182 e 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986.

Art. 2º O art. 218 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986, passa com a seguinte redação:

“Art. 218. O interessado em obter a autorização de funcionamento deverá indicar os aeródromos e instalações auxiliares que pretende utilizar, comprovando:

.....
.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira de transporte aéreo, estabelecida pelo Código Brasileiro de Aviação, de 1986, demanda reformulação.

Seu caráter protecionista das empresas aéreas nacionais não mais se justifica, diante da demanda de transporte aéreo e da necessidade de ampliar a oferta desse vetor fundamental para o desenvolvimento do turismo e da economia nacional.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O Código não apenas veda a prestação de serviços aéreos por empresas estrangeiras, mas limita a participação do capital estrangeiro nas empresas brasileiras a 20%. Assim sendo, vigora uma reserva de mercado absoluta, que impede o consumidor brasileiro de ter acesso a serviços de melhor qualidade e mais baratos.

Não há setor da economia nacional tão protegido contra a competição. Ao invés de fortalecer as empresas brasileiras, esse modelo, de duvidosa constitucionalidade, tornou-as acomodadas e ineficientes. Apesar de toda essa proteção, algumas das mais tradicionais companhias aéreas nacionais atravessam dificuldades financeiras e outras foram obrigadas a encerrar suas atividades.

As empresas mais novas, que agora lideram o mercado, tendem a constituir um novo oligopólio, o que tem acarretado desconforto para os passageiros, redução da oferta e encarecimento do serviço.

Esse padrão protecionista tem sido substituído internacionalmente por variadas formas de abertura, mediante supressão das barreiras à participação do capital externo em empresas nacionais e das restrições de acesso de empresas estrangeiras aos mercados domésticos.

A União Européia, por exemplo, permite que qualquer empresa sediada em um dos países membros ofereça serviços no interior de qualquer dos países do bloco. Além disso, eliminou todas as restrições de nacionalidade com relação ao capital das empresas aéreas que operem exclusivamente em seu território. Regimes análogos foram adotados por países como Austrália, Nova Zelândia e Chile.

A presente proposição destina-se a revogar os artigos do Código Brasileiro de Aeronáutica que restringem o acesso de empresas estrangeiras ao mercado brasileiro e que limitam a participação de capitais estrangeiros em empresas brasileiras.

A abertura do mercado aéreo brasileiro é fundamental para a integração do território nacional e para o desenvolvimento de nossa economia, especialmente no que diz respeito ao turismo.

Tal medida permitiria, ainda, o fortalecimento dos laços de nosso País com os demais países do continente, uma vez que viabilizaria a oferta de vôos microrregionais, em paralelo às atuais linhas internacionais, que se concentram em poucas cidades.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Não menos importante é o benefício ao consumidor, que desfrutará de serviços melhores e mais baratos, em decorrência da ampliação da concorrência no setor. Contamos com a colaboração de nossos ilustres pares para a aprovação dessa proposta, que contribui para a modernização do marco legal da aviação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)



SF/22897.14818-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>

- art181

- art182

- art216

- art218